



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.002918/2008-55
Recurso n° 260171 Voluntário
Acórdão n° 2403-001.065 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente DANIELI CORUS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Período de apuração: 01/06/2001 a 31/12/2001

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, nos termos do art. 17 do Decreto n. 70.235/72.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Júlio de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de Requerimento de Restituição de Contribuições Retidas – RRR, onde a Recorrente pleiteia a restituição de valores retidos em notas fiscais emitidas por seus dois estabelecimentos, o de Belo Horizonte-MG e o de Volta Redonda-RJ, no período compreendido entre 06/2001 a 12/2001.

Da análise dos autos, verifica-se que apesar da existência dos citados estabelecimentos, com domicílios fiscais distintos, com as respectivas inscrições municipais, há apenas um CNPJ. Os estabelecimentos possuem blocos de notas fiscais diferentes.

O INSS solicitou, por 4 (quatro) vezes vários documentos através da UARP em: 07/04/2003 (fls. 193 e 193v); 06/09/2003 (fls. 204 e 204v); 07/08/2006 (fls. 240 e 241); 28/11/2006 (fls. 373 e 374).

A última solicitação por parte da Previdência Social foi feita porque a Recorrente não apresentou a totalidade dos contratos de prestação de serviços, as folhas de pagamento ou declaração informando quem executou os serviços descritos nas notas fiscais, outrora solicitados.

Em resposta, a Recorrente protocolizou petição de fls. 376/472, na qual presta esclarecimentos e ao final requer outra dilação no prazo, além de anexar documentos.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a UARP BH SUL de Belo Horizonte-MG, nas fls. 512/515, com base no artigo 207, c/c o artigo 230 da IN/SRP n° 03, de 14/07/2005, indeferiu integralmente o pedido de restituição pelas razões que abaixo se transcrevem, *verbis*:

- *“não apresentação do contrato de prestação de serviços em que a Danieli Corus do Brasil LTDA figura como contratante e a empresa Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C LTDA, como contratada, bem como as notas fiscais, emitidas pela contratada, no período de 06/2001 a 12/2001, e as GPS de retenção, recolhidas pela Danieli Corus do Brasil LTDA;*
- *não apresentação dos contratos de prestação de serviços, traduzidos para a língua portuguesa, na forma legal, n° 2B00950-2.0056.00 (relativo às notas fiscais n°s 02, 03, 07, 08, 14 e 15, faturadas para a Açominas) e 2C00190-2.0086 (relativo às notas fiscais n°s 04, 09, 10 e 11, faturadas para a Codistil S/A Dedini), celebrados com a Danieli Corus Europe BV, como contratante e a Danieli Corus do Brasil Ltda, como subcontratada;*
- *não apresentação do contrato de prestação de serviços da Danieli Corus do Brasil Ltda, como contratante e a empresa Heat Up, como subcontratada (nos serviços relativos às notas fiscais 2,3,7,8, 14 e 15, faturadas para a Açominas), bem como as notas fiscais emitidas pela*

subcontratada Heat Up, no período de 06 a 12/2001, e as GPS de retenção recolhidas pela Danieli Corus do Brasil Ltda;

- *não apresentação dos contratos de prestação de serviços referentes as notas fiscais n.ºs 12 e 16, faturadas para a Acesita, e n.º 13, faturada para a Karrena Monastec;*
- *não apresentação das notas fiscais emitidas pela subcontratada ENESA Engenharia S/A, referentes aos serviços executados no período da restituição;*
- *não apresentação de documentos que informem o pessoal utilizado na realização dos serviços para cada contratante e referente ao setor administrativo da requerente.”*

DO RECURSO

Inconformada, a Recorrente, através da petição de fl. 537, apresentou Recurso com os seguintes argumentos, *verbis*:

“Conforme o ofício n.º. 11-001.09.0/294/2007, a contratante não apresentou os contratos de prestação de serviços traduzidos pela língua portuguesa.

Devido a este fato apresentado pela repartição, a supra já providenciou os contratos de prestação de serviços devidos, com a linguagem traduzida.

Sendo assim, vem mui novamente solicitar um prazo para cumprir com as exigências.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA TEMPESTIVIDADE

Não há nos autos elementos para precisar a tempestividade do Recurso interposto, diante disso, com base no princípio *in dubio pro contribuinte*, tomo conhecimento do recurso.

DO MÉRITO

Trata-se de pedido de restituição de contribuições previdenciárias de 11% incidentes sobre o valor bruto das notas fiscais, referente ao período compreendido entre 06/2001 a 12/2001.

Nesse diapasão, a Recorrente teve o pedido totalmente indeferido pelas razões abaixo:

- *“não apresentação do contrato de prestação de serviços em que a Danieli Corus do Brasil LTDA figura como contratante e a empresa Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C LTDA, como contratada, bem como as notas fiscais, emitidas pela contratada, no período de 06/2001 a 12/2001, e as GPS de retenção, recolhidas pela Danieli Corus do Brasil LTDA;*
- *não apresentação dos contratos de prestação de serviços, traduzidos para a língua portuguesa, na forma legal, nº 2B00950-2.0056.00 (relativo às notas fiscais nºs 02, 03, 07, 08, 14 e 15, faturadas para a Açominas) e 2C00190-2.0086 (relativo às notas fiscais nºs 04, 09, 10 e 11, faturadas para a Codistil S/A Dedini), celebrados com a Danieli Corus Europe BV, como contratante e a Danieli Corus do Brasil Ltda, como subcontratada;*
- *não apresentação do contrato de prestação de serviços da Danieli Corus do Brasil Ltda, como contratante e a empresa Heat Up, como subcontratada (nos serviços relativos às notas fiscais 2,3,7,8, 14 e 15, faturadas para a Açominas), bem como as notas fiscais emitidas pela subcontratada Heat Up, no período de 06 a 12/2001, e as GPS de retenção recolhidas pela Danieli Corus do Brasil Ltda;*
- *não apresentação dos contratos de prestação de serviços referentes as notas fiscais nºs 12 e 16, faturadas para a Acesita, e nº 13, faturada para a Karrena Monastec;*
- *não apresentação das notas fiscais emitidas pela subcontratada ENESA Engenharia S/A, referentes aos serviços executados no período da restituição;*

- *não apresentação de documentos que informem o pessoal utilizado na realização dos serviços para cada contratante e referente ao setor administrativo da requerente.”*

A Recorrente, contudo, limitou-se a alegar que já providenciou a tradução do contrato de prestação de serviços e, por fim, requereu prazo para cumprir com as exigências.

Ocorre que, como foi demonstrado acima, as razões para o indeferimento da restituição foram muito além do que a ausência do contrato traduzido. Ademais, mesmo tendo requerido prazo para cumprir com as exigências, a Recorrente ficou inerte.

Assim dispõe o art. 17 do Decreto n. 70.235/72, *verbis*:

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.
(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

Logo, não tendo cumprido com as exigências da decisão de indeferiu o pedido de restituição, assim como não tendo impugnado as razões do indeferimento, considera-se aceito o indeferimento do pedido de restituição, por parte da Recorrente.

CONCLUSÃO

Do exposto, nego provimento ao recurso.

Marcelo Magalhães Peixoto